



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 11.270, DE 2018

(Apensados: PL nº 2.488/2020 e PL nº 5.173/2020)

Altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, do mesmo ano, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei no 11.270, de 2018, de iniciativa do Deputado João Campos, que cuida de alterar as Leis nos 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a concessão, mediante decisões monocráticas, de medidas de natureza cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por intermédio da referida proposição, busca-se restringir a possibilidade de decisões monocráticas de natureza cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Nesse sentido, é previsto que a concessão de medida cautelar, nas ações constitucionais da referida natureza, dependerá, via de regra, de decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044367300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao lado disso, é previsto, todavia, que, em período de recesso e em caso de excepcional urgência, o Presidente do Tribunal – e apenas este – poderá conceder a medida cautelar ad referendum do Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

Já no que tange à concessão de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), as modificações propostas cuidam de prever apenas duas exceções à regra geral que determinaria que a decisão respectiva seja tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Cuida-se admitir, no período de recesso e em caso de excepcional urgência, a concessão, pelo Presidente do Tribunal, de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

Também em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave, o relator também poderá conceder, na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), a medida liminar ad referendum do Tribunal Pleno –, sendo estipulada ainda, no projeto de lei em comento, a necessidade de fundamentação dos motivos aptos a ensejar tal concessão. Porém, a concessão em tela não poderá mais se verificar, segundo o que se prevê, simplesmente apenas em razão de recesso.

É alvitrado, ademais, no bojo do projeto de lei em comento, que será inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e outras ações dessas mesmas naturezas de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Ao final, é indicado, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da justificação oferecida à matéria pelo respectivo autor, é assinalado que decisões com fundamento nos artigos 10 da Lei no 9.868, de 1999, e 5º, § 1º, da Lei no 9.882, de 1999, que possibilitam a concessão, de modo monocrático, de medidas de natureza cautelar em ações diretas ou em arguições de descumprimento de preceito fundamental pelo simples fato do recesso judiciário fragilizariam o princípio da colegialidade, trazendo riscos indesejáveis à segurança jurídica.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

Os Projetos de Lei nº 2.488/2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e nº 5.173/2020, de autoria do Deputado Bibo Nunes, foram apensados a este por conterem matéria conexa, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e seus apensados quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido projeto de lei e seus apensados se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada – art. 22, *caput*, inciso I; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001. Vale, contudo, aprimorar o respectivo texto e sua ementa.

Passemos ao exame das propostas legislativas quanto ao aspecto de mérito nos termos regimentais.

Cabe observar que o projeto de lei e seus apensados em exame se alinham impecavelmente ao disposto no Art. 97 da Constituição da República, de acordo com o qual, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Tal disposição, havida como cláusula de reserva de plenário, é de elevada importância para que se impõem limites ao controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, as quais gozam de presunção de constitucionalidade até que decisão nos termos ali previstos seja adotada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afigura-se, aliás, inaceitável que um diploma normativo exaustivamente analisado, discutido e, ao final, aprovado pelas Casas do Congresso Nacional e, a depender do caso, posteriormente sancionado pelo chefe do Poder Executivo ou promulgado por este Poder Legislativo possa, de modo repentina, ter seus efeitos suspensos por medida cautelar em decisão de um único ministro do Supremo Tribunal Federal e esse quadro então perdure por longo período, sem que a decisão seja levada ao referendo do Plenário.

Com efeito, é nas mencionadas ações constitucionais, mais do que em quaisquer outras, que a sistemática deveria ser, por imperativo de segurança jurídica, a da tomada de decisão de forma colegiada, mesmo quando se trata de medidas de natureza cautelar.

Entretanto, isso não é o que tem sido observado. Apesar de todas as censuras que são realizadas, tem sido crescente a quantidade de decisões monocráticas em ações constitucionais.

Veja-se que, segundo levantamento objeto de matéria jornalística divulgado por sítio eletrônico especializado (artigo publicado no portal Jota, de 15/01/2019, disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-recorde-monocraticas-acoes-constitucionais-2018-15012019>), foram 650 (seiscentos e cinquenta) em 2018, 565 (quinhentos e sessenta e cinco) em 2017, e 323 (trezentos e vinte e três) em 2016.

Pode-se até alegar que parcela dessas decisões talvez seja justificável pelo incremento das demandas dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e por tratarem de assuntos corriqueiros, mas o que se verifica é que, tal como na atuação daquele Tribunal como um todo, também nas ações constitucionais se avoluma o desprestígio da colegialidade com o natural incremento da atuação monocrática dos ministros.

Além do mais, muitas das decisões monocráticas nessas ações constitucionais têm elevado impacto jurídico, econômico e social, envolvendo temas de grande relevância, podendo-se citar, como exemplos, as relativas ao tabelamento do frete rodoviário (ADI 5.956), à transferência de controle



* C D 2 1 0 0 3 3 6 7 3 0 0 4 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acionário de empresas públicas (ADI 5.624) e à criação de novos tribunais regionais federais (ADI 5.017). De fato, é surpreendente que, em temas de tal importância, as decisões cautelares hajam perdurado durante meses, sem que tenham sido ratificadas ou não pelo Plenário.

Não se cuida, pois, apenas de indesejável morosidade judicial, mas especialmente do evidente “apoderamento” transitório de uma competência do Plenário, posto que a decisão monocrática de ministro passa a substituir, no tempo e no mérito, a decisão colegiada requerida por nossa Lei Maior. E situações dessa natureza corroboram que o sistema de controle de constitucionalidade se encontra diante de verdadeira anomalia funcional suscetível a afetar sua legitimidade e segurança.

Nesse compasso, afigura-se judiciosa a solução alvitrada no bojo do projeto de lei em exame e em seus apensados.

Portanto, é de se explicitar, no âmbito das leis que regulam a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que a medida de natureza cautelar, via de regra, somente poderá ser concedida por decisão da maioria absoluta dos Ministros, em conformidade com o previsto no Art. 97 da Carta Magna.

Também é de se prever, como exceção a essa regra no tocante a ações diretas de inconstitucionalidade, que, durante o recesso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal poderá conceder, em caso de excepcional urgência, a medida cautelar *ad referendum* do Plenário. Em tal situação, a medida cautelar concedida monocraticamente deverá ser automaticamente inserida na pauta da sessão de julgamento subsequente, sob pena de perder a eficácia.

Já no que refere à adoção de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), impende prever as exceções propostas à regra geral de sua concessão adotando-se a mesma sistemática acima mencionada para as ações diretas de inconstitucionalidade.



* C D 2 1 0 0 4 4 3 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao lado disso, é de se manter a previsão já existente no sentido de que, em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave, o relator também poderá conceder a aludida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno. Aqui, seguindo a mesma lógica da cautelar concedida pelo Presidente no recesso, sugere-se que a medida cautelar também entre automaticamente na pauta de julgamento da sessão subsequente, sob pena de perder a sua eficácia.

Ademais, é de se vedar, de modo absoluto, a concessão monocrática de medida de natureza cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e em outras ações dessas naturezas de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Sugere-se, ainda, a previsão de que as medidas cautelares monocráticas nos processos originários e recursais de competência do STF também sejam submetidas ao seu Plenário ou às suas Turmas, sob pena de perda de eficácia, seguindo a mesma sistemática para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como, a previsão da inadmissibilidade de concessão monocrática de tais medidas, em que tenha havido decisão colegiada em sentido contrário.

Por fim, altera-se a ementa do projeto de lei, acrescentando-se ao seu final a expressão “e dá outras providências”, tendo em vista a inserção do dispositivo relativo às medidas cautelares monocráticas nos processos de competência originária e recursal do STF.

Cumpre registrar, finalmente, que uma matéria legislativa semelhante à ora sob exame já foi anteriormente aprovada nesta Câmara dos Deputados e posteriormente remetida, para a apreciação respectiva, ao Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei nº 7.104, de 2017, cuja redação final alberga as mesmas previsões veiculadas na proposição em análise sem, contudo, manter a possibilidade excepcional de concessão, em caso de

* C D 2 1 0 0 4 4 3 6 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrema urgência e perigo de lesão grave, da medida liminar em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pelo relator, bem como estipular a vedação para se conceder monocraticamente medida de natureza cautelar na ação direta de constitucionalidade (ADI), na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e em outras ações dessas naturezas de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.270, de 2018 e de seus apensados, PL nº 2.488/2020 e PL nº 5.173/2020, e, no mérito, pela aprovação do PL 11.270/2018 e de seus apensados, nos termos do substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal Felipe Francischini
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044367300>



* C D 2 1 0 0 4 4 3 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.270, DE 2018

Altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, do mesmo ano, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a concessão de medida de natureza cautelar em ação direta de constitucionalidade, ação direta de constitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos originários e recursos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias.

§ 3º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia, observado o disposto no § 4º.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 5º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”(NR)

Art. 3º O art. 12-F da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-F. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

.....

§ 4º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia, observado o disposto no § 5º.

§ 5º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade por omissão ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 6º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade por omissão de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”(NR)



* C D 2 1 0 0 4 4 3 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando seu parágrafo único como §4º:

“Art. 21. A medida cautelar na ação declaratória de Constitucionalidade será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

§ 1º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 3º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

§ 4º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.”(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia, observado o disposto no § 5º.

§ 5º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 6º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”(NR)

Art. 6º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar nos processos originários e recursais de sua competência.

§ 1º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar ad referendum do Tribunal Pleno ou da turma, que será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento pelo colegiado competente, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 3º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar no recurso ordinário e no recurso extraordinário de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044367300>



* C D 2 1 0 0 4 4 3 6 7 3 0 0 *